



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040939-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO, são agravados ALEXANDRE PETRUS MARINUS GROENEN e TATIANA FERNANDES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36148

COMARCA: São Paulo — Foro Central - 11ª Vara Cível

AGTE. : Sociedade Escolar Barão do Rio Branco

AGDO. : Alexandre Petrus Marinus Groenen e outro

Ementa: Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício ao INSS. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS requerida pela agravante, visando à obtenção de informações sobre a existência de vínculo empregatício e rendimentos recebíveis em nome da parte agravada. A decisão de origem fundamentou-se na impenhorabilidade de salário.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofício para a pesquisa de eventuais vínculos empregatícios e rendimentos recebíveis da parte agravada, ainda que tais valores possam ser classificados como impenhoráveis, antes de qualquer tentativa de constrição judicial.

III. Razões de decidir

3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, sendo permitido ao juiz adotar as medidas necessárias à localização de bens do devedor (CPC, art. 797 e 789).

4. A expedição de ofícios, conforme o art. 772, III, do CPC, tem por objetivo fornecer informações gerais acerca de bens ou valores relacionados ao objeto da execução, sendo uma medida legítima para auxiliar na satisfação do crédito.

5. A decisão recorrida baseou-se prematuramente na impenhorabilidade, desconsiderando que a agravante não requer a penhora neste momento, mas apenas a obtenção de informações que possam indicar a existência de ativos financeiros. Eventual penhora deverá ser analisada pelo juízo de origem com base nas informações obtidas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício ao INSS, independentemente da classificação preliminar dos valores como impenhoráveis, sendo a penhora analisada casuisticamente."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, e 772, III.

Jurisprudência: REsp n. 2.160.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Recurso tempestivo à r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Sergio Serrano Nunes Filho, de fls. 341, nos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravante, indeferiu o pedido de expedição de ofício para o INSS. Busca a exequente a reforma do decidido.

Autos regularmente processados e não contrariados (cf. certidão de fls. 366).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença apresentado pela agravante em face dos agravados.

Esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis em nome dos executados, a exequente requereu, à fl. 340, a expedição de ofício ao INSS para que informe se os devedores exercem atividade remunerada.

Ato contínuo, o. magistrado “a quo” assim decidiu à fl. 341:

**“Vistos.
Indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que desnecessário,
já que eventual verba salarial ou vínculo eventualmente informada
por tal
órgão seria impenhorável.Int.”**

Daí o presente recurso.

Entende ser possível tal diligência e frisa que foram realizadas várias buscas de bens e ativos financeiros, sem obter resultado positivo.

Que não há óbice ao requerimento de expedição de ofício ao INSS para obter informações de eventual vínculo empregatício dos executados.

Sustenta que a ação de conhecimento tramita desde 2009 à revelia dos agravados.

Somente com o resultado desse ofício, é que será oportunamente pleiteado o pedido de penhora dos rendimentos mensais.

É a síntese do necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

Preservado o posicionamento do i. juiz de primeiro grau, a razão está com a recorrente.

Ab initio, consigna-se que, em que pese a agravante sustentar pela eventual possibilidade de penhora do salário ou de benefício previdenciário do agravada, deve-se destacar que antes de tudo se trata de questão da expedição de ofício requerida e indeferida pela decisão agravada.

Com efeito, não se nega que o acesso ao Judiciário permite a utilização dos meios indispensáveis à garantia da celeridade de sua tramitação, por meio da utilização de mecanismos disponíveis para localização de bens do devedor, já utilizados.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio, nos termos do art. 797 e 789 do CPC, e quando frustrada tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, III do mesmo Codex, que dispõe:

**“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:
(...)**

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando lhes prazo razoável.”

Na hipótese dos autos, diante da dificuldade da agravante na satisfação do seu crédito, faz-se necessária a intervenção judicial a fim de se obter informações através de ofício ao INSS acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios e rendimentos recebíveis.

Pondera-se que não é o caso de constrição de valores eventualmente existentes a título de previdência e/ou salário em nome da parte agravada, porém, *apenas* expedição de ofício a fim de se realizar

pesquisas de eventual existência de ativos financeiros.

Isso porque a questão de impenhorabilidade não foi reconhecida, embora tenha sido o fundamento da decisão combatida para se indeferir a expedição de ofício, sobretudo porque ainda não houve qualquer constrição nos autos.

No caso em tela não há penhora, nem sequer se sabe ao certo se há montante auferido pela agravada, haja vista que a agravante pretende a expedição de ofício exatamente para este fim.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Câmara em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofício ao INSS, visando obter informações aptas a embasar futura penhora de 30% dos rendimentos mensais do agravado. Indeferimento. Irresignação da exequente. Expedição de ofício ao INSS, a fim de informar eventuais proventos e salários destinados ao executado. Possibilidade. Necessidade de prévia análise do valor dos proventos percebidos, antes de se apurar eventual impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, que é relativa. Regra que deve ser examinada à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, não somente do executado, mas também da exequente, que tem direito de realizar a execução no seu interesse (Art. 797, CPC), com a rápida satisfação do seu crédito (Art. 4º, CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322571-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando localizar vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário auferido pela agravada para eventual penhora de 30% dos rendimentos - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Somente após a vinda das informações e observado o contraditório, o juízo a quo analisará o pleito de constrição de parcela de eventual remuneração - Precedentes - Recurso parcialmente provido para determinar a expedição de ofícios postulados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253599-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informação de renda do executado. Cabimento da busca. Infrutíferas outras buscas de bens anteriormente realizadas.

Possibilidade ou não de eventual constrição de valores decorrentes de benefícios previdenciários é questão a ser examinada e decidida pelo juízo a quo em momento oportuno e adequado. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160868-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.).

Para finalizar, o STJ também corrobora tal entendimento:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. MEDIDA ATÍPICA DE BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. NEGATIVA DE PLANO. PREMATURIDADE E IRRAZOABILIDADE. RELATIVA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS MESMO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. OFÍCIO AO INSS OU CONSULTA AO PREVD. POSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/04/2024 e concluso ao gabinete em 02/04/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a regra geral de impenhorabilidade de salário ou provento de aposentadoria, para fins de pagamento de dívida não alimentar, pode impedir de forma prematura o exequente de buscar o fornecimento de informações de rendas de tal natureza por parte do executado perante órgãos governamentais pela via judicial.

3. A regra de impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória (art. 833, IV, do CPC) não é absoluta quando a constrição não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família e mesmo quando o crédito executado não for de natureza alimentar.

Precedentes.

4. As normas de direção processual e dever de colaboração de terceiros com o juízo da execução (arts. 139, IV, e 772, III, do CPC) permitem ao exequente/credor os instrumentos necessários na árdua tarefa de localização de valores ou bens passíveis de penhora na satisfação de seu crédito quando as medidas ordinárias de constrição patrimonial se esgotam. Precedente.

5. Hipótese em que, apesar de esgotadas as medidas típicas de localização de valores e bens, indeferiu-se de plano a medida atípica de expedição de ofício ao INSS para o exequente/credor colher informações sobre fontes remuneratórias da executada/devedora sob fundamento de absoluta impenhorabilidade das verbas, o qual já foi superado pelo STJ. Precedente.

6. Sem a possibilidade de obtenção de informações - de caráter sigiloso, a merecer o controle de acesso na via judicial - o exequente/credor tem seu direito de satisfação de crédito ceifado prematuramente e de forma irrazoável.

7. Apenas em posse de tais informações é que será possível ao juízo da execução averiguar sua penhorabilidade e, caso positivo, em qual extensão.

8. Desnecessidade de busca de informações perante o Ministério do Trabalho e Emprego por ausência de utilidade ao resultado almejado.

Precedente.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou consulta a informações da executada/devedora via Prevd.

(REsp n. 2.160.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (g.n.).

Assim, somente com a resposta positiva do ofício, será possível analisar se tais valores têm caráter alimentar e se é permitida a penhora desses valores.

Desta forma, o presente recurso comporta provimento para deferir a expedição de ofício ao INSS a fim de que informe acerca da existência de vínculo empregatício, valores recebíveis e nome do empregador.

Eventual penhora de valores deverá ser aferida pelo Juiz *casuisticamente*.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator